



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO - DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

PERÍODO: DE 16/11/2022 A 30/12/2022



LOCAL: Felipe Guerra/RN.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 05°31'13"S e 37°38'17,7"O

ATIVIDADE PRINCIPAL: CNAE 0810-0/99 (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado).

ATIVIDADE FISCALIZADA: CNAE 0810-0/99 (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado).





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO - DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

EQUIPE	3
---------------------	---

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	7
D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.....	10
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	12
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	14
H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	33
I. CONCLUSÃO.....	36

ANEXOS	41
---------------------	----

1. Cópia do Comprovante de Situação Cadastral no CPF do Empregador Fiscalizado
2. Cadastro de Empresas e Sócios com os Dados do CEI do Empregador Fiscalizado
3. Cópia do Comprovante de Inscrição no CAEPF do Empregador Fiscalizado
4. Cópias dos Autos de Infração Lavrados em Face do Empregador Fiscalizado
5. Cópia do Recibo de Pagamento pelo Fornecimento de Paralelepípedos Datado de 21/11/2022
6. Cópias dos Termos de Declarações dos Trabalhadores
7. Cópia do Termo de Notificação Emitido pela Auditoria Fiscal do Trabalho em 16/11/2022
8. Cópia da Notificação para Apresentação de Documentos Número 35030300118112022
9. Cópia da Planilha com os Valores Calculados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho das Verbas Rescisórias dos Empregados Resgatados
10. Cópias dos Requerimentos de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Regatados
11. Cópias dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho e Respectivos Termos de Quitação
12. Cópia da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado Número 4-2.442.879-2
13. Cópias dos Registros dos Empregados em Livro Regularizados sob a Ação da Fiscalização
14. Cópia da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social Número 202.588.408



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
Coordenadora		
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	Motorista Oficial	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	Motorista Oficial	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	Motorista Oficial	Mat. [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Procurador do Trabalho	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	ASI	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	ASI	Mat. [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	DPF	Matrícula [REDACTED]
--------------	-----	----------------------

POLÍCIA FEDERAL

• [REDACTED]	APF	Matrícula [REDACTED]
• [REDACTED]	APF	Matrícula [REDACTED]
• [REDACTED]	APF	Matrícula [REDACTED]
• [REDACTED]	APF	Matrícula [REDACTED]
• [REDACTED]	APF	Matrícula [REDACTED]
• [REDACTED]	APF	Matrícula [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** início em 16/11/2022 e término em 30/12/2022.
- 2) **Empregador:** [REDACTED]
- 3) **CPF:** [REDACTED] (vide cópia do Comprovante de Situação Cadastral no CPF do Empregador Fiscalizado no Anexo 1).
- 4) **CEI:** 80.012.78851/08 (vide dados do CEI do Empregador Fiscalizado no Cadastro de Empresas e Sócios no Anexo 2).
- 5) **CAEPF:** 034.510.074/001-44 (vide dados do CAEPF do Empregador Fiscalizado na cópia do Comprovante de Inscrição no CAEPF que segue no Anexo 3).
- 6) **CNAE FISCALIZADO:** 0810-0/99 (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado).
- 7) **Localização do Estabelecimento Fiscalizado:** rodovia BR-405, S/N, povoado Arapuá, sítio Gasparin, zona rural de Felipe Guerra/RN, nas coordenadas geográficas 05°31'13"S e 37°38'17,7"O.
- 8) **Endereço para Correspondência:** [REDACTED]
- 9) **Telefone de contato:** [REDACTED] (empregador).
- 10) **E-mail:** [REDACTED] (contador).

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) **PERÍODO COMPREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO:** **INÍCIO EM 16/11/2022 E TÉRMINO EM 30/12/2022.**
- 2) **NÚMERO DE TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 8
- 3) **NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS:** 00
- 4) **NÚMERO DE TRABALHADORES NO ESTABELECIMENTO:** 8
- 5) **NÚMERO DE MULHERES NO ESTABELECIMENTO:** 00
- 6) **NÚMERO DE TRABALHADORES REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 4.
- 7) **NÚMERO DE MULHERES REGISTRADAS:** 00
- 8) **NÚMERO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO:** 04
- 9) **NÚMERO DE TRABALHADORES RESGATADOS:** 04
- 10) **NÚMERO DE MULHERES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO:** 00
- 11) **NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS:** 00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 12) NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 16 ANOS ENCONTRADOS: 00
- 13) NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 16 ANOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 14) NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 18 E MAIORES DE 16 ANOS ENCONTRADOS: 00
- 15) NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 18 E MAIORES DE 16 ANOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 16) NÚMERO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUBMETIDOS A PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL: 00
- 17) NÚMERO DE ESTRANGEIROS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 18) NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS: 00
- 19) NÚMERO DE INDÍGENAS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 20) NÚMERO DE INDÍGENAS RESGATADOS: 00
- 21) VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 11.916,68
- 22) VALOR LÍQUIDO DE RESCISÕES RECEBIDO PELOS TRABALHADORES: R\$ 11.916,68.
- 23) VALOR DE DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$ 00,00.
- 24) VALOR DE DANO MORAL COLETIVO: R\$ 00,00.
- 25) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 17 (vide cópias dos autos de infração lavrados em face do empregador fiscalizado no Anexo 4).
- 26) NÚMERO DE TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 27) NÚMERO DE TERMOS DE INTERDIÇÃO: 00
- 28) VALOR ATUALIZADO DO FGTS RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL:
28.1) MENSAL: R\$ 520,42;
28.2) RESCISÓRIO: R\$ 00,00.
- 29) NÚMERO DE NOTIFICAÇÕES DE DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC) LAVRADAS: 01 (vide cópia da NDFC número 202.588.408 no Anexo 14).
- 30) VALOR DE FGTS NOTIFICADO POR NDFC:
30.1) MENSAL: R\$ 6.361,29;
30.2) RESCISÓRIO: R\$ 00,00.
- 31) NÚMERO DE REQUERIMENTOS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDOS: 04 (vide cópias dos requerimentos de seguro-desemprego de trabalhador resgatado emitidos no Anexo 10).
- 32) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- 33) CONSTATAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO:
33.1) URBANO: () SIM; (X) NÃO.
33.2) RURAL: (X) SIM; () NÃO.
- 34) EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO:
() SIM; (X) NÃO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

35) EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:

SIM; NÃO.

**36) MODALIDADES DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
ENCONTRADAS NOS INCISOS I A V DO ART. 6º DA IN 139 DE 22/01/2018:**

36.1) TRABALHO FORÇADO:

SIM; NÃO.

36.2) JORNADA EXAUSTIVA:

SIM; NÃO.

36.3) CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO:

SIM; NÃO.

**36.4) RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DE LOCOMOÇÃO EM RAZÃO
DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM EMPREGADOR OU PREPOSTO, NO
MOMENTO DA CONTRATAÇÃO OU NO CURSO DO CONTRATO DE
TRABALHO:**

SIM; NÃO.

36.5) RETENÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO EM RAZÃO DE:

**36.5.1) CERCEAMENTO DO USO DE QUALQUER MEIO DE
TRANSPORTE:**

SIM; NÃO.

36.5.2) MANUTENÇÃO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA:

SIM; NÃO.

**36.5.3) APODERAMENTO DE DOCUMENTOS OU OBJETOS
PESSOAIS:**

SIM; NÃO.

**37) NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI) CONCLUSIVO A RESPEITO DA
CONSTATAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE
ESCRAVO, PREVISTO NO ARTIGO 41 DA IN 2 DE 08/11/2021:**

AI Nº 22.442.836-5 (vide cópia no Anexo 4).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E
RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS (vide cópias
dos autos de infração lavrados no Anexo 4):**

#	Nº do AI	Ementa / Descrição da Ementa (Irregularidade)	Capitulação
1	22.442.836-5	001727-2 / Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.442.879-9	001775-2 / Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.447.253-4	001192-4 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados (acima de 60 dias de atraso).	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria nº 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
4	22.447.254-2	002185-7 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados (de 31 a 60 dias de atraso).	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

5	22.447.255-1	001146-0 / Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.447.256-9	000978-4 / Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
7	22.447.257-7	222366-0 / Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
8	22.447.258-5	124250-4 / Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
9	22.447.259-3	124258-0 / Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	22.447.260-7	124267-9 / Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
11	22.447.261-5	206024-8 / Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c o item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

12	22.447.262-3	124283-0 / Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
13	22.447.263-1	107110-6 / Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
14	22.447.264-0	222891-2 / Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
15	22.447.265-8	222777-0 / Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
16	22.447.266-6	222950-1 / Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, da NR-22, com redação da Portaria MTb 1.085/2018.
17	22.451.685-0	002184-9 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.
--	--	--	---

D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal aqui relatada foi motivada pela atividade de investigação dos Auditores-Fiscais do Trabalho componentes da equipe de fiscalização, ocorrida na zona rural do município de Felipe Guerra/RN, na qual foram apurados relevantes indícios de ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo em pedreiras localizadas no município supramencionado.

A fiscalização foi encerrada na data da finalização da confecção do presente relatório, em atendimento ao artigo 26 do Decreto nº 4.552 de 2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT), para monitoramento e aplicação de reiterada ação fiscal, sendo executada na modalidade de Auditoria Fiscal Mista, conforme artigo 30, § 3º, do RIT.

E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O estabelecimento fiscalizado localiza-se na rodovia BR-405, S/N, povoado Arapuá, sítio Gasparin, na zona rural de Felipe Guerra/RN, nas coordenadas geográficas 05°31'13"S e 37°38'17,7"O (vide figura 01 abaixo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

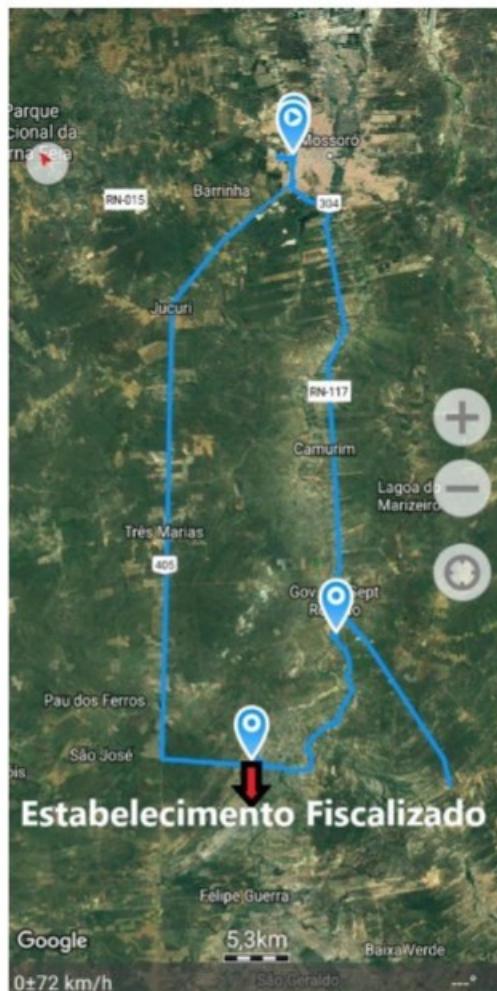


Figura 01: localização do estabelecimento fiscalizado nas coordenadas geográficas 05°31'13"S e 37°38'17,7"O.

O trajeto para chegar ao estabelecimento inspecionado, partindo-se da cidade de Mossoró/RN, é o seguinte: parte-se em direção à rodovia BR-405, percorrendo-a no sentido de Mulungu/RN por, aproximadamente, 50 km (cinquenta quilômetros), onde entra-se à esquerda em uma via de terra, percorrendo-a por volta de 7,4 km (sete quilômetros e quatrocentos metros) até chegar na via de acesso à Pedreira onde entra-se à esquerda, percorrendo-a por 400 m (quatrocentos metros) até entrar novamente à esquerda e percorrer 200 m (duzentos metros), até chegar à pedreira e aos locais de trabalho inspecionados, nas coordenadas geográficas supramencionadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

Trata-se de uma pedreira a céu aberto (vide foto 01 abaixo), cuja parte das rochas calcíticas estava sendo explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] para produção de paralelepípedos (CNAE 0810-0/99).



Foto 01: pedreira fiscalizada.

A atividade desenvolvida na pedreira fiscalizada é parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação com paralelepípedos, que consiste no assentamento manual de estradas, ruas e calçadas com paralelepípedos, geralmente assentados sobre um colchão formado de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita, ou sobre o solo aterrado e compactado utilizando-se areia ou pó de pedras, resultando em um piso drenante.

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, sendo uma pedra bastante utilizada em pavimentação de ruas e calçamentos públicos por ter alta resistência e ser antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção.

O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo através dos espaços que ficam entre os blocos, diminuindo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos.

A área onde as rochas exploradas pelo Sr. [REDACTED] estavam encravadas pertence ao Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), e sua exploração fora arrendada mediante contrato verbal pelo qual foi pactuado o pagamento pelo arrendante ao arrendatário, de R\$ 20,00 (vinte reais) por milheiro de paralelepípedos produzido.

Apurou-se que o Sr. [REDACTED] também que é dono de uma loja de auto peças para veículos de passeio e de um caminhão de frete, e que, devido à alta demanda por paralelepípedos para calçamento, viu uma oportunidade na pedreira do Sr. [REDACTED] e resolveu explorar também esta atividade.

O Sr. [REDACTED] não soube precisar a produção executada pela equipe de trabalhadores, mas estimou uma produção diária média de 500 (quinhentos) paralelepípedos produzidos por dia trabalhado, por cada obreiro. Ele informou que realizava os pagamentos aos trabalhadores no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por cada milheiro de paralelepípedos por eles produzido. Informou também que não tem empresa aberta para a atividade produção de paralelepípedos, e que toda sua comercialização até o momento foi realizada sem emissão de nota fiscal. Ele informou ainda que vendia os milheiros de paralelepípedos para a empresa AEC Construções e Serviços LTDA, a qual trabalha fazendo pavimentação de ruas para a prefeitura de Mossoró/RN, por R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) incluindo o frete, o qual era feito com o seu próprio caminhão, e apresentou recibo pelo pagamento do fornecimento de 5 (cinco) carradas de paralelepípedo à empresa supramencionada (vide cópia no Anexo 5), no total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referente, segundo o mesmo, a 1 (uma) quinzena de trabalho, sendo cada carrada no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e contendo 4 (quatro) mil unidades de paralelepípedo.

O Sr. [REDACTED] informou que também explorava parte das rochas calcíticas existentes na pedreira em questão, extraíndo-as e carregando-as mediante o uso de máquinas próprias e por ele locadas, a fim de vender o cretáceo nelas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

existentes a uma indústria de beneficiamento de produtos minerais. Ele explicou que nem todo material extraído da pedreira é aproveitado por esta indústria, e que a parte mais amarelada e mais resistente das rochas extraídas só servia para confecção de paralelepípedos, e era repassada para o Sr. [REDACTED] que as aproveitava para a produção de paralelepípedos.

G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

Em 16/11/2022, por volta das 09:32hs, a equipe de fiscalização iniciou inspeção trabalhista na pedreira em pauta, havendo adentrado a mesma pelo seu acesso principal e alcançado, concomitantemente, a área dos locais de trabalho (vide foto 02 abaixo) e a área onde estava montado a acomodação existente no estabelecimento fiscalizado (vide foto 03 abaixo).



Foto 02: área dos locais de trabalho existentes no estabelecimento fiscalizado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 03: área da acomodação existente no estabelecimento fiscalizado.

No total, foram encontrados 8 (oito) trabalhadores, sendo todos homens e estando em pleno exercício de suas atividades laborais.

Inicialmente, os obreiros encontrados foram entrevistados e qualificados, havendo sido apurado que 4 (quatro) deles, os Srs. [REDACTED]

estavam arranchados em um barraco rústico montado no próprio estabelecimento fiscalizado. Apurou-se também que os demais trabalhadores moravam na mesma região onde se localiza a pedreira em tela, deslocavam-se das suas residências para o estabelecimento fiscalizado e vice-versa nas suas motos, e dormiam e tomavam as suas refeições nas suas residências.

Registre-se que, após a execução dos procedimentos fiscais desenvolvidos durante a ação aqui relatada, constatou-se que todos os trabalhadores encontrados mantinham vínculo de emprego com o Sr. [REDACTED] mas estavam na mais completa informalidade trabalhista, inclusive, sem os devidos registros empregatícios em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Em seguida, o referido barraco foi inspecionado, havendo sido verificado que o mesmo tinha estrutura de pedaços de madeira (galhos) retirados da mata existente no entorno da pedreira, cobertura de lona plástica e chão de terra, bem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

como que ele não tinha paredes, nem portas, nem janelas, nem energia elétrica e nem água encanada (vide fotos 04 a 06 abaixo), servindo apenas como abrigo precário contra o sol e a chuva onde os trabalhadores dormiam em redes armadas em sua estrutura após uma jornada extenuante de trabalho, e não sendo considerado tecnicamente pela Auditoria Fiscal do Trabalho como um alojamento.



Foto 04: barraco rústico que servia como acomodação para quatro dos trabalhadores encontrados no estabelecimento fiscalizado.



Foto 05: barraco rústico que servia como acomodação para quatro dos trabalhadores encontrados no estabelecimento fiscalizado (visão lateral).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 06: barraco rústico que servia como acomodação para quatro dos trabalhadores encontrados no estabelecimento fiscalizado (visão interna).

Verificou-se também que a água disponível para beber, banhar-se, cozinhar alimentos e lavar utensílios de copa e cozinha e roupas, no estabelecimento fiscalizado, era providenciada pelo Sr. [REDACTED] transportada por um caminhão pipa e armazenada em uma caixa d'água aberta disposta no chão, nas proximidades do barraco acima referido (vide foto 03 acima).

Apurou-se que esta água não era filtrada, nem coada e nem fervida antes de ser consumida, e que ela continha muita sujidade proporcionada, principalmente, pela poeira trazida pelos ventos (vide fotos 07 e 08 abaixo), que entrava na mencionada caixa d'água devido a mesma permanecer aberta, segundo os trabalhadores, para não superaquecer a água lá armazenada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 07: caixa d'água aberta e disposta no chão usada para armazenar a água utilizada para consumo humano na pedreira fiscalizada.



Foto 08: água com sujidades utilizada para consumo humano na pedreira fiscalizada.

Assim sendo, restou constatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho que o Sr. [REDACTED] forneceu aos trabalhadores encontrados água sem condições de higiene, no barraco rústico e nos locais e postos de trabalho existentes no estabelecimento fiscalizado, denotando descaso com a qualidade da mesma e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de consumo de água imprópria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No mais, averiguou-se que não havia vaso sanitário e nem lavatório com material para higienização e enxugo das mãos no barraco inspecionado, compelindo os trabalhadores a satisfazerem as suas necessidades de defecação e micção nos matos, e expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e a picadas de insetos e/ou de animais peçonhentos, tais como cobras, lacraias, escorpiões e aranhas.

Ressalte-se que o fato de não existir, nos locais de defecação, lavatório com material de higiene para que os obreiros lavassem as suas mãos, expunha-os também a risco de adquirirem doenças tais como hepatite A, diarreia infecciosa, amebíase e cólera, pela não higienização satisfatória das mãos após eventual contato com fezes quando da defecação.

Averiguou-se também que, no estabelecimento inspecionado, não existia chuveiro e que alguns dos trabalhadores tomavam banho sobre uma pedra, em um local totalmente aberto ao lado da caixa d'água supra citada, e utilizando uma embalagem plástica cortada para manusear a água lá armazenada (vide fotos 09 e 10 abaixo), onde não lhes era proporcionado nenhum resguardo de sua privacidade e intimidade e nem o adequado conforto quando do banho.

Saliente-se que, além de haver a obrigação da existência de chuveiro na pedreira fiscalizada pelo fato de existirem trabalhadores lá arranchados, esta obrigação também se devia pelo fato da execução das atividades dos obreiros gerar poeiras que se depositavam em sua pele e suas roupas, bem como exigirem deles elevado esforço físico e submetê-los a condições ambientais de calor intenso, que provocavam muita sudorese.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 09: local totalmente aberto onde alguns dos trabalhadores banhavam-se e lavavam suas roupas.



Foto 10: pedra sobre a qual alguns dos trabalhadores banhavam-se e lavavam suas roupas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Averiguou-se ainda que não havia lavanderia no estabelecimento inspecionado, sendo que os trabalhadores arranchados lavavam as suas roupas no mesmo local onde se banhavam (vide fotos 09 e 10 acima), sobre uma pedra onde não havia tanque com água encanada e nem máquina para a lavagem de roupas, sendo que eles tinham que adotar posturas inadequadas de agachamento ou de flexão excessiva do seu tronco, quando da execução desta atividade.

Ademais, observou-se que não havia cozinha na pedreira fiscalizada, sendo que os obreiros arranchados manipulavam os seus alimentos nas suas próprias mãos, depositando-os diretamente nas panelas. Bem como observou-se que lá também não havia pia, nem água encanada e nem sequer bancada para a manipulação desses alimentos.

Observou-se também que os empregados acomodados cozinhavam as suas refeições usando fogareiros improvisados, com uma grelha feita de peça de equipamento em cima de pedras dispostas diretamente sobre o chão de terra, alimentados com lenha e montados ao lado do barraco em que dormiam (vide fotos 11 e 12 abaixo).



Foto 11: fogareiros utilizados pelos trabalhadores arranchados montados diretamente sobre o chão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 12: fogareiros montados com pedras dispostas diretamente sobre o chão e alimentados com lenha, utilizados pelos trabalhadores arranchados.

Observou-se ainda que os alimentos dos obreiros arranchados eram armazenados em uma caixa d'água, disposta diretamente no chão do barraco onde dormiam e cuja higiene era precária (vide foto 13 abaixo), e que, além de não haver energia elétrica neste barraco, lá também não havia refrigerador, freezer ou outro local adequado para o armazenamento ou a conservação de alimentos perecíveis ou das suas refeições prontas, os quais ficavam dispostos nesta mesma caixa d'água ou em depósitos plásticos abertos e não térmicos, postos em cima de pedaços de madeirite fino apoiados sobre cabo de ferramentas e rochas, dispostos diretamente no chão de terra do mencionado barraco (vide foto 14 abaixo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 13: caixa d'água usada para armazenamento dos alimentos e refeições prontas dos empregados arranchados, disposta diretamente no chão do barraco e com higiene precária.



Foto 14: depósito plástico aberto e não térmico usado para dispor a refeição pronta de um dos trabalhadores arranchados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No mais, verificou-se que o estabelecimento fiscalizado não era dotado de local destinado ou adaptado para a tomada de refeições, que apresentasse boas condições de conservação, limpeza e higiene, e que possuísse assentos e mesas suficientes para todos os trabalhadores, sendo que os obreiros arranchados tomavam as suas refeições no barraco utilizado como acomodação, sentados no chão, ou em pneus, ou em um pedaço de espuma disposto diretamente no chão, ou nas redes em que eles dormiam, e segurando o prato com uma das mãos ou apoiando-o no colo (vide foto 15 abaixo).



Foto 15: local de tomada de refeições de um dos trabalhadores arranchados.

Verificou-se também que não existiam camas com colchões no barraco inspecionado, bem como que os trabalhadores arranchados dormiam em redes e utilizando roupas de cama que eles próprios haviam providenciado, não havendo estes materiais sido disponibilizados para os mesmos pelo Sr. [REDACTED]

Verificou-se ainda que este local não era dotado de armários, fazendo com que os obreiros arranchados guardassem os seus objetos e pertences pessoais desordenadamente no interior da sua acomodação, pendurados diretamente na estrutura de madeira do barraco, ou pendurados na mesma dentro de sacos plásticos ou dentro de suas mochilas; ou dispostos diretamente sobre o chão de terra; ou guardados dentro de suas mochilas dispostas diretamente sobre o chão de terra, ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dispostas em cima de pedras ou espumas postas diretamente sobre o chão de terra (vide fotos 16 e 17 abaixo).



Foto 16: área interna do barraco rústico usado como acomodação com os objetos pessoais dos empregados arranchados de forma desordenada.



Foto 17: área interna do barraco rústico usado como acomodação com os objetos pessoais dos trabalhadores arranchados de forma desordenada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ressalte-se que essa maneira de guardar os pertences fazia com que eles ficassem expostos às sujidades presentes na referida acomodação, proporcionada, principalmente, pelo fato do chão ser de terra, e ficassem acessíveis a animais como escorpiões e aranhas, que podiam abrigar-se nas roupas ou calçados fechados dos trabalhadores.

Saliente-se que, pelo fato do mencionado barraco não ter paredes externas, portas e nem janelas, ele ficava suscetível à entrada de animais silvestres e peçonhentos, além de ficar exposto à água da chuva, poeiras e outras sujidades trazidas pelos ventos, de modo a não propiciar aos trabalhadores lá arranchados condições adequadas de vedação, higiene, asseio, conservação, segurança e saúde, bem como não possibilitar aos mesmos o resguardo da sua intimidade e privacidade e nem a sua proteção em relação a pessoas estranhas ao seu convívio.

Ademais, também no dia 16/11/2022, a equipe de fiscalização realizou a inspeção dos locais de trabalho de corte de rochas em formato de paralelepípedos, a céu aberto, existentes na pedreira em pauta e localizados nas proximidades do barraco inspecionado (vide fotos 1 e 2 acima).

Observou-se que os paralelepípedos eram produzidos de rochas calcíticas, as quais eram particionadas em peças menores com utilização de uma máquina escavadeira hidráulica locada pelo Sr. [REDACTED], o qual, como exposto acima, havia arrendado a exploração das rochas usadas para a produção dos paralelepípedos para o Sr. [REDACTED]

Observou-se também que, uma vez particionadas as rochas em peças menores, iniciava-se o processo de corte manual delas em pedaços pequenos no formato de paralelepípedos, de forma que ficassem o mais regulares possível, embora a variação de tamanho entre as pedras seja uma característica marcante dos paralelepípedos. Observou-se ainda que este corte era feito pelos trabalhadores com a utilização de um ponteiro menor e de uma marreta (vide foto 18 abaixo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 18: trabalhador da pedreira fiscalizada realizando o corte manual de rocha para a produção de paralelepípedos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Nos locais de trabalho inspecionados, além de terem sido constatadas a ocorrência das irregularidades referentes ao descumprimento de itens da norma regulamentadora 22 (NR-22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração), constantes no item “C” acima deste relatório, foi constatado que também não havia vaso sanitário e nem lavatório com material para higienização e enxugo das mãos, o que igualmente forçava os trabalhadores a satisfazerem as suas necessidades de defecação e micção nos matos, e expunha-os a riscos idênticos aos que eles eram expostos nas áreas próximas à acomodação existente quando da satisfação destas necessidades.

Verificou-se também que os trabalhadores encontrados não haviam recebido nenhum equipamento de proteção individual (EPI) e nenhuma vestimenta de trabalho do Sr. [REDACTED], mesmo sendo evidente a necessidade do uso de EPIs devido à adoção de medidas de proteção coletiva ser tecnicamente inviável para a maioria dos riscos da atividade desenvolvida, bem como a necessidade do uso de vestimenta de trabalho pela ocorrência de sujidade de suas roupas, provocada pelo suor dos obreiros e pelas poeiras minerais trazidas pelo vento e geradas quando da execução de suas atividades.

Verificou-se ainda que alguns EPI que os empregados utilizavam (tais como botas de proteção) haviam sido providenciados por eles próprios, e que nenhuma proteção coletiva havia sido implementada nos locais de trabalho pelo Sr. [REDACTED].

No mais, averiguou-se que não havia nenhum material para prestação de primeiros socorros no estabelecimento fiscalizado, nem na área de acomodação e nem nos locais de trabalho inspecionados, bem como que os trabalhadores encontrados não haviam sido submetidos ao exame médico admissional, e nem haviam sido treinados para exercer atividades no setor de mineração conforme a NR-22.

Ademais, ainda no dia 16/11/2022, durante a diligência fiscal empreendida no estabelecimento em pauta, foram colhidas e reduzidas a termo pelos Auditores-Fiscais do Trabalho as declarações de alguns dos trabalhadores encontrados (vide



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

cópias dos termos de declarações dos trabalhadores no Anexo 6), havendo sido informado aos empregados arranchados que as atividades e as circunstâncias as quais eles estavam sendo submetidos deviam ser imediatamente cessadas, devido estarem determinando a sua submissão à condição análoga à de escravo, bem como que eles estavam sendo resgatados pela inspeção do trabalho.

Nesta data, também foi entregue ao empregador fiscalizado o termo de notificação emitido pela Auditoria Fiscal do Trabalho em 16/11/2022 (vide cópia no Anexo 7), mediante o qual foi solicitado que o Sr. [REDACTED] cumprisse as determinações administrativas previstas nos incisos I a VI do artigo 33, da Instrução Normativa nº 02, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, referentes às providências que deveriam ser por ele adotadas e custeadas quanto à execução dos direitos dos trabalhadores decorrentes do seu resgate, em especial, quanto ao pagamento das suas verbas rescisórias, o qual foi agendado para as 09:00hs do dia 21/11/2022, na Gerência Regional do Trabalho de Mossoró/RN.

No dia 18/11/2022, foi entregue ao empregador fiscalizado a notificação para apresentação de documentos de número 35030300118112022 (vide cópia no Anexo 8), para que ele apresentasse a documentação trabalhista nela assinalada também no mesmo horário e local supramencionados.

No dia 21/11/2022, os Auditores-Fiscais do Trabalho entregaram ao Sr. [REDACTED] a planilha com os valores calculados, com base nas informações prestadas por ele e pelos trabalhadores resgatados, das verbas rescisórias destes obreiros (vide cópia no Anexo 9), além de terem emitido os seus requerimentos de seguro-desemprego de trabalhador resgatado (vide cópias no Anexo 10).

No dia 22/11/2022 os Auditores-Fiscais do Trabalho acompanharam o pagamento das verbas rescisórias dos empregados resgatados feito pelo empregador fiscalizado (vide fotos 19 e 20 abaixo e cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho e respectivos termos de quitação no Anexo 11).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

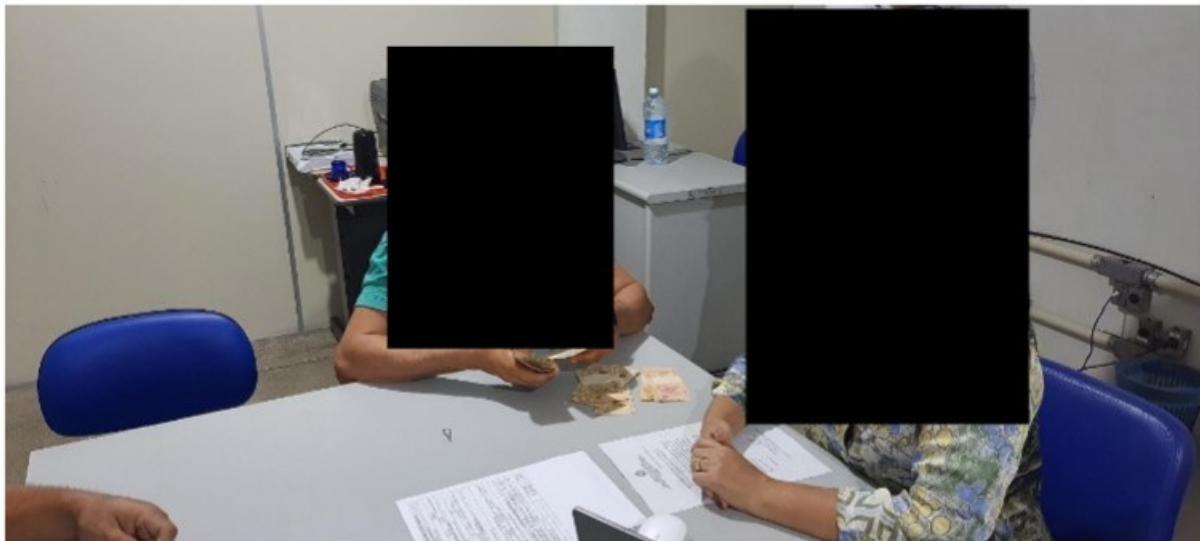


Foto 19: trabalhador resgatado recebendo o pagamento de suas verbas rescisórias com o acompanhamento da Auditoria Fiscal do Trabalho.

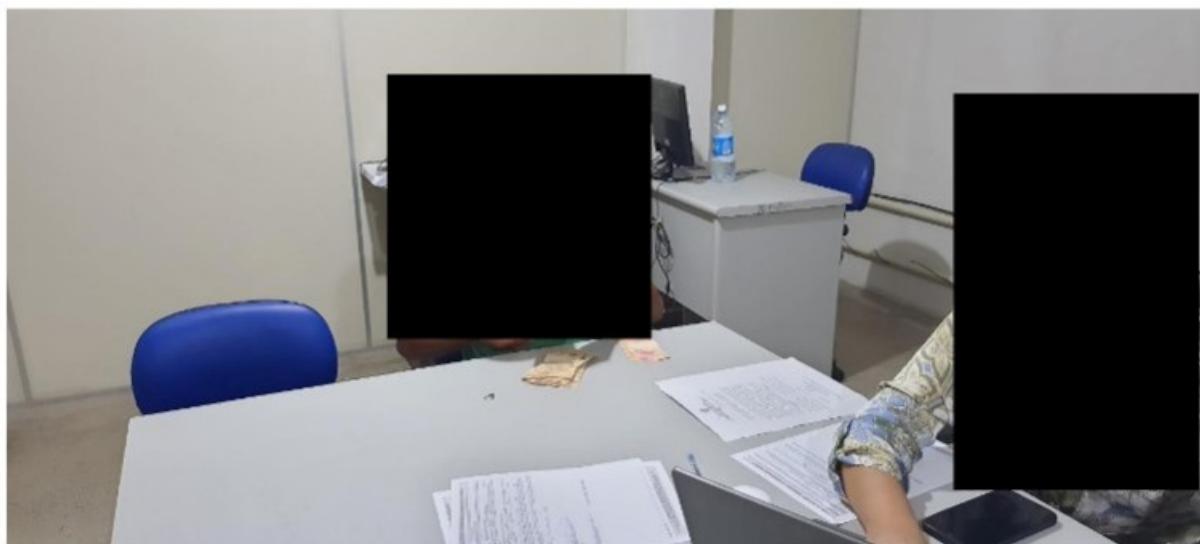


Foto 20: trabalhador resgatado recebendo o pagamento de suas verbas rescisórias com o acompanhamento da Auditoria Fiscal do Trabalho.

Também no dia 22/11/2022, os Auditores-Fiscais do Trabalho entregaram ao empregador fiscalizado os termos de ciência referentes ao auto de infração de número **22.442.879-9** (vide cópia no Anexo 4), lavrado em face do mesmo por ter admitido e mantido os empregados encontrados sem o respectivo registro em livro,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ficha ou sistema eletrônico competente, e referente à notificação para comprovação de registro de empregado número 4-2.442.879-2, cuja cópia segue no Anexo 12.

O inteiro teor do auto de infração suprareferido descreve pormenorizadamente a respectiva irregularidade, sendo o mesmo completo no tocante aos fatos, considerações jurídicas e elementos de convicção que lhe dizem respeito, razão pela qual remete-se a ele no Anexo próprio, sem necessidade de reprodução no corpo deste Relatório.

Todavia, pela relevância da irregularidade, destacam-se adiante as principais considerações dispostas neste auto de infração, especialmente aquelas que dizem respeito às relações de emprego firmadas entre o Sr. [REDACTED] e os trabalhadores encontrados, e à descrição da materialidade dos elementos fático-jurídicos que as caracterizam:

"No dia 16/11/2022, após a inspeção do barraco rústico supramencionado e dos locais de trabalho existentes no estabelecimento fiscalizado e, após as entrevistas e declarações dos obreiros encontrados, os quais informaram que estavam laborando para o Sr. [REDACTED] na pedreira fiscalizada, alguns desde 11/2021, verificou-se que eles encontravam-se prestando suas atividades em benefício do mesmo de forma subordinada, colocando pessoalmente a sua força de trabalho à disposição dele, de forma não eventual e com recebimento de contraprestação financeira pelos serviços executados, mediante relações de trabalho nas quais estavam presentes todos os elementos fático-jurídicos que caracterizam uma relação de emprego, os quais estão abaixo relacionados com a descrição da sua respectiva materialidade:

a) Pessoa física: os empregados prejudicados são PESSOAS FÍSICAS que se encontravam prestando serviços de confecção manual de paralelepípedos para o Sr. [REDACTED] o qual desenvolvia atividades econômicas inerentes à extração de rochas e beneficiamento associado;

b) Não-eventualidade na prestação de serviços: os empregados prejudicados prestavam os seus serviços diariamente de forma NÃO EVENTUAL, havendo habitualidade no seu labor. Eles cumpriam uma jornada regular de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

aproximadamente entre às 07:00hs e às 17:00hs, das segundas-feiras aos sábados. Todos os empregados prejudicados executavam serviços essenciais e relacionados com a atividade normal e rotineira do empreendimento fiscalizado (confecção de paralelepípedos de rochas de calcário mediante o uso de ferramentas manuais), os quais estavam inteiramente inseridos no ciclo organizacional ordinário do estabelecimento fiscalizado, e eram fundamentais para a consecução dos seus objetivos econômicos, sendo que alguns deles dormiam na própria pedreira em tela;

c) Dependência ou subordinação: os empregados prejudicados laboravam de forma **DEPENDENTE** e **SUBORDINADA** para o Sr. [REDACTED] o qual realizava a sua contratação, pactuava com eles o valor do seu salário, media a sua produção, transportava-os de suas residências para o estabelecimento inspecionado e vice-versa no seu carro, era o dono das rochas usadas para a produção dos paralelepípedos, fornecia a água utilizada para consumo humano mediante caminhão pipa e definia a forma de acomodação de alguns dos trabalhadores, além de ter disponibilizado as caixas d'água utilizadas para o armazenamento da água e dos alimentos consumidos;

d) Onerosidade: cada empregado prejudicado recebia pelos seus serviços realizados em benefício do Sr. [REDACTED] uma **CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA** no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por milheiro de paralelepípedo confeccionado, o que representava um salário mensal aproximado de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta), valor que era pago aos obreiros em mãos e em espécie diretamente pelo Sr. [REDACTED] e

e) Pessoalidade: a prestação dos serviços se dava de **FORMA PESSOAL**, sendo os próprios trabalhadores encontrados quem prestavam os serviços e executavam as tarefas de forma personalíssima, **NÃO SE FAZENDO SUBSTITUIR POR OUTRA PESSOA A SEU MANDO.**"

Consigne-se que o empregador fiscalizado regularizou, sob a ação da fiscalização aqui relatada, o registro empregatício apenas dos 4 (quatro) trabalhadores resgatados, tanto registrando-os em livro de registro (vide cópias dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

registros em livro no Anexo 13), quanto realizando as informações das suas admissões e desligamentos ao sistema eSocial.

Ademais, nos dias 22/11/2022 e 28/12/2022 foram lavrados em face do Sr. [REDACTED] E os autos de infração referentes às demais irregularidades constatadas, os quais estão relacionados no item “C” acima deste relatório e cujas cópias seguem no Anexo 4.

Também no dia 28/12/2022 foi lavrada a notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social de número 202.588.408 (vide cópia no Anexo 14), mediante a qual o empregador em questão foi notificado a recolher o valor de R\$ 6.361,29 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), referente ao FGTS mensal de 4 (quatro) dos trabalhadores encontrados.

Por fim, no dia 30/12/2022, foi finalizada a confecção do presente relatório e encerrada a respectiva ação fiscal.

H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

Após a análise das situações irregulares acima descritas, verificou-se que algumas delas caracterizavam a ocorrência dos seguintes indicadores constantes da instrução normativa (IN) número 02, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a qual dispõe, dentre outros assuntos, sobre os procedimentos a serem observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho no que se refere a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo:

- não disponibilização de água potável ou disponibilização em condições não higiênicas no local de trabalho ou de alojamento (indicador 2.1 da IN 2);
- inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades (indicador 2.2 da IN 2);



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade (indicador 2.3 da IN 2);
- inexistência de instalações sanitárias (indicador 2.5 da IN 2);
- inexistência de alojamento, quando o seu fornecimento for obrigatório (indicador 2.6 da IN 2);
- ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos (indicador 2.12 da IN 2);
- ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições (indicador 2.13 da IN 2);
- ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório (indicador 2.14 da IN 2);
- ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório (indicador 2.15 da IN 2); e
- inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (indicador 2.17 da IN 2).

Assim sendo, diante da verificação da ocorrência dos indicadores supramencionados, os quais constam na referida instrução normativa como sendo de sujeição de trabalhador à condição degradante, e diante da verificação das demais situações irregulares descritas nos itens “C” e “G” supra, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que o Sr. [REDACTED] manteve **4 (quatro) trabalhadores em condições de vida e de trabalho que aviltavam a dignidade humana, e que contrariavam as disposições de proteção do trabalho, havendo reduzido-os à condição análoga à de escravo** na modalidade de **condição degradante de trabalho**, o que ensejou a lavratura do auto de infração correspondente a esta irregularidade de número **22.442.836-5**, cuja cópia segue no Anexo 4, e o resgate dos trabalhadores abaixo relacionados conforme os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 2/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

No.	Nome	PIS	CPF	Admissão	Desligamento
1				03/10/2022	16/11/2022
2				03/10/2022	16/11/2022
3				03/10/2022	16/11/2022
4				03/10/2022	16/11/2022.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, observou-se que o empregador fiscalizado cometeu graves infrações quanto às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil no seu art. 1º (*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*), inciso III (*a dignidade da pessoa humana*); no seu art. 4º (*A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*), inciso II (*prevalência dos direitos humanos*); no seu art. 5º, inciso III (*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*), inciso XXIII (*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*) e inciso XLI (*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*); e no seu art. 7º (*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*), inciso III (*fundo de garantia do tempo de serviço*) e inciso XXII (*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*).

Além disso, constatou-se que o Sr. [REDACTED] violou normas presentes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na legislação trabalhista esparsa e nas normas regulamentadoras 06, 07, 22 e 24 (NR-06, NR-07, NR-22 e NR-24), bem como praticou contra os trabalhadores resgatados uma das condutas constantes no art. 149 do Código Penal, qual seja: sujeitar alguém a **condições degradantes de trabalho**; o que, segundo este mesmo diploma legal, representa que o responsável por esta conduta incorre no crime de **reduzir alguém à condição análoga à de escravo**, cuja pena é reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, sendo aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente. *In verbis*:

“Art. 149. **Reducir alguém à condição análoga à de escravo**, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Não obstante isso, a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (artigo 170 da C.F.); que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (artigo 193 da C.F.).

Sobre a submissão de obreiros à condição análoga à de escravo no trabalho, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzo trechos:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Cumpre citar também as orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente a seguinte:

"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo meu)

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

valor ou princípio, sendo núcleo essencial dos direitos fundamentais e não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

A situação em que foram encontrados os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastados na esfera administrativa.

Assim sendo, diante do conjunto das provas colhidas e das graves situações aqui relatadas, concluiu-se que o Sr. [REDACTED] **submeteu os 4 (quatro) empregados relacionados no item “H” supra à condição análoga à de escravo**, na modalidade de **condição degradante de trabalho**, havendo os Auditores-Fiscais do Trabalho notificado o empregador fiscalizado para que cessasse, imediatamente, as atividades dos trabalhadores e as circunstâncias ou condutas que estavam determinando a sua submissão à condição análoga à de escravo, e realizado os demais procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 2/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Por fim, propõe-se o encaminhamento de cópia deste relatório:

- a) ao Ministério Público do Trabalho;
- b) ao Ministério Público Federal;
- c) à Defensoria Pública da União;
- d) ao Departamento de Polícia Federal;
- e) à Advocacia-Geral da União; e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

f) à Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

